



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26394

PETIÇÃO N. 847-44.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (MORRO DA FUMAÇA)

Relator: Juiz **Gerson Cherem II**

Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT)

Requeridos: Miguel Zaccaron Darolt e Partido Social Democrático (PSD)

- AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007 AFASTADA - CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO - COMPROVAÇÃO DE QUE A FILIAÇÃO À NOVEL AGREMIÇÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DO REGISTRO DO ESTATUTO PARTIDÁRIO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - JUSTA CAUSA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a inconstitucionalidade arguida e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2012.

Juiz GERSON CHEREM II
Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 847-44.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (MORRO DA FUMAÇA)

RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação de perda de cargo eletivo ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face de Miguel Zaccaron Darolt, vereador, e do Partido Social Democrático (PSD), com fundamento na Resolução TSE n. 22.610/2007.

Aduz o requerente, em síntese, que o primeiro requerido, eleito vereador nas Eleições 2008 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), comunicou sua desfiliação à agremiação partidária em 3.10.2011, filiando-se, na data de 5.10.2011, ao Partido Social Democrático (PSD), o que caracteriza desfiliação partidária sem justa causa, a ensejar a decretação da perda do cargo eletivo. Suscita a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE n. 22.610/2007, que estabeleceu a criação de novo partido político como uma das hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária. Pugna pelo julgamento antecipado da lide e requer, ao final, a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE n. 22.610/2007, julgando-se procedente o pedido para decretar a perda do mandato do primeiro requerido (fls. 2-20).

À fl. 22, determinei a citação dos requeridos, que compareceram e apresentaram resposta.

Em sua defesa (fls. 30-40), o Partido Social Democrático sustenta a existência de justa causa, argumentando que a Resolução TSE n. 22.610/2007 incluiu a criação de novo partido político entre as hipóteses permissivas de desfiliação partidária. Informa que o Partido teve seu registro deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 27.9.2011, e que, "Conforme exposto na peça inicial e notório o requerido se desfilou de sua antiga grei partidária em 03 de outubro de 2011, filiando-se ao PSD ora requerido em 05 de outubro de 2011", dentro, portanto, do prazo de 30 dias estabelecido pela Corte Superior, no julgamento da Consulta n. 755-35.2011.6.00.000, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Invoca os fundamentos expostos na referida Consulta em defesa da constitucionalidade do art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE n. 22.610/2007, acrescentando que a Constituição Federal não incluiu a mudança de partido entre as causas de perda de mandato eletivo. Arremata, postulando a improcedência da pretensão.

O requerido Miguel Zaccaron Darolt, por sua vez, apresentou defesa às fls. 42-71, nos exatos termos da resposta apresentada pelo Partido Social Democrático. Asseverou haver assinado a lista de apoio para a criação do Partido, participando da fundação do respectivo Diretório Municipal, que integra, atualmente, na condição de 1º Tesoureiro. Insta pela improcedência do pedido.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela rejeição da alegação de inconstitucionalidade formulada pelo requerente, manifestando-se, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 73-76).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 847-44.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (MORRO DA FUMAÇA)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ GERSON CHEREM II (Relator): Sr. Presidente, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço do pedido.

Pretende o requerente o reconhecimento da ausência de justa causa para a desfiliação do primeiro requerido dos quadros do Partido Democrático Trabalhista, com a consequente decretação da perda do cargo eletivo que ocupa junto ao Poder Legislativo municipal.

Para tanto, suscita incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE n. 22.610/2007, afirmando que a inclusão da criação de novo partido entre as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária vai de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Segurança n. 26.602, n. 26.603 e n. 26.604.

Filio-me, contudo, aos que defendem a constitucionalidade da norma, amparados em diversos julgados dos Tribunais nacionais, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral, a saber:

Mandado de Segurança. Decisão regional. Processo. Perda de cargo eletivo. Constitucionalidade. Res.-TSE nº 22.610.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a edição da Res.-TSE nº 22.610 ocorreu no exercício de seu poder regulamentar, dando cumprimento ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.404, orientação reafirmada no julgamento da Consulta nº 1.587.

2. Desse modo, é de ser reformada a decisão regional que, em processo de perda de cargo eletivo, reconheceu a inconstitucionalidade da referida resolução, devendo a Corte de origem, afastada essa questão, prosseguir no julgamento do feito como entender de direito.

Concessão da segurança [TSE. MS n. 3.756, de 2.9.2008. Rel. Min. Arnaldo Versiani – original sem grifo].

Em decisão ainda mais recente, a Corte Superior, em resposta a Consulta n. 755-35, relatada pela Ministra Nancy Andrighi, novamente reafirmou a criação de novo partido como circunstância ensejadora do reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária, como se observa:

CONSULTA. CONHECIMENTO. CONSULENTE. LEGITIMIDADE.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 847-44.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (MORRO DA FUMAÇA)

QUESTÕES. SITUAÇÃO FÁTICA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. CONTORNOS DE ABSTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO.

Consulta conhecida e respondida nos termos do voto da relatora [TSE. Cta. N. 755-35, DJ de 1º.8.2011. Rel. Min. Nancy Andrighi].

Do acórdão, por elucidativo, extraio o seguinte excerto:

II.7 – Após o registro do estatuto por essa eg. Corte, qual o prazo é possível entender como razoável e de justa causa para filiação à nova legenda?

Para o reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária, deve haver um prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento, de modo a evitar um quadro de insegurança jurídica, por meio do qual se cancelaria a troca de partido a qualquer tempo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE DEZ MESES. RECURSO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Resolução 22.610/2006-TSE deve haver um prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa (...)

3. Recurso provido. (RO 2.352/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 18.11.2009).

Desse modo, para aqueles que contribuíram para a criação do novo partido, é razoável aplicar analogicamente o prazo de 30 dias, previsto no art. 9º, § 4º, da Lei 9.096/95 [...], a contar da data do registro do estatuto no TSE.

Assim, o prazo razoável para a filiação no novo partido é de 30 dias contados do registro do estatuto partidário pelo TSE [original com grifo].

Não há que falar, pois, em inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, II, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Ultrapassada essa questão, no mérito, o caso é de julgamento antecipado da lide.

Restou incontroverso nos autos que Miguel Zaccaron Darolt solicitou sua desfiliação do Partido Democrático Trabalhista no dia 3.10.2011, para, em 5.10.2011, filiar-se ao recém-fundado Partido Social Democrático, que teve seu registro homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 27.9.2011. Além disso, está comprovado que o requerido participou efetivamente da criação do Diretório



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 847-44.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (MORRO DA FUMAÇA)

Municipal de Morro da Fumaça – cópia da ata de constituição (fl. 54) e lista de apoio (fls. 63-71) –, integrando-o, atualmente, na condição de 1º tesoureiro.

O afastamento do requerido dos quadros do Partido Democrático Trabalhista deu-se, portanto, em razão da fundação do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Morro da Fumaça.

E, nos termos da Resolução TSE n. 22.610/2007, a criação de novo partido político consiste em uma das hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, consoante se depara, *verbis*:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

[...]

II) criação de novo partido;

[...].

Nesse contexto, o reconhecimento da existência de justa causa para a desfiliação de Miguel Zaccaron Darolt é medida que se impõe.

Outro não foi o entendimento do Procurador Regional Eleitoral, que assim se manifestou à fl. 76:

No presente caso, tem-se que o registro da grei partidária requerida foi efetuada mediante o seguinte julgamento do TSE:

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD). NÚMERO 55. REQUISITOS. ATENDIMENTO.

1. Atendidos os requisitos da Lei n. 9.096/95 e da Res.-TSE 23.282/2010, defere-se o registro do estatuto do partido político.

2. Registro deferido.

Considerando que a sessão na qual foi julgado aquele feito foi na data de 27.09.2011, sendo que o edil requerido comprovou sua filiação na data de 5.10.2011, afora o fato de este ter contribuído para a fundação daquela grei partidária no Município de Morro da Fumaça, conclui-se que houve justa causa para a respectiva desfiliação partidária, ensejando assim a improcedência do pedido relativo à presente ação.

Nesse contexto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, II, da Resolução TSE n. 22.610/2007 e reconheço a existência de justa causa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 847-44.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (MORRO DA FUMAÇA)

para a desfiliação partidária de Miguel Zaccaron Darolt do Partido Democrático Trabalhista, consubstanciada na criação de novo partido.

Da jurisprudência, a propósito, menciono, ainda, o seguinte julgado:

Agravo regimental. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Possibilidade. Precedente do TSE. **Inexistente óbice de que quem exerça mandato eletivo e é de outra agremiação, mas que não assinou a lista de constituição de novo partido, se filie a este no prazo de 30 dias do ato de seu registro no Tribunal Superior Eleitoral. Justa causa reconhecida.**

Agravo regimental **não provido** [TRE-MG. AgR na Pet. n. 1043-20.2011.6.13.0000, de 29.11.2011. Rel. Juiz Maurício Soares – grifei].

Por fim, cabe apenas destacar que, consoante se depara, para a configuração de justa causa não mais se exige que o parlamentar tenha efetivamente participado dos atos de constituição da nova agremiação partidária à qual pretende se filiar, bastando, tão somente, que o faça dentro do prazo de 30 dias, contados da data do registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, o que reforça ainda mais a conclusão pela impossibilidade de acolhimento do pleito no caso concreto.

Ante o exposto, afastada a arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, II, da Resolução TSE n. 22.610/2007, julgo improcedente o pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO Nº 847-44.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE
MANDATO ELETIVO - 34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA (MORRO DA FUMAÇA)
RELATOR: JUIZ GERSON CHEREM II**

REQUERENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
ADVOGADO(S): LUCIANO ZAMBROTA
REQUERIDO(S): MIGUEL ZACCARON DAROLT
ADVOGADO(S): ANDRÉ AGUSTINI MORENO
REQUERIDO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADO(S): ANDRÉ AGUSTINI MORENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SOLON D'EÇA NEVES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar a inconstitucionalidade arguida e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado André Agustini Moreno. Nos termos do art. 22, II, a, da Res. TRESC n. 7847/2011 (RITRESC), o Presidente participou da discussão e do julgamento do incidente de inconstitucionalidade. Foi assinado o Acórdão n. 26394. Presentes os Juízes Solon d'Eça Neves, Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 27.02.2012.